



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2012 (Complementar)

*Acrescenta o artigo 74-A à Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, fica acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

**“Art. 74-A.** Os juízes que, na data da aposentadoria, tiverem somado cinco anos de substituição, intercalada ou não, nos termos do art. 118 desta Lei, farão jus a se aposentar com as vantagens do cargo que, por mais tempo, houverem exercido na condição de substitutos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao Auditor a que se refere o §4º do art. 73 da Constituição Federal se, na data da aposentadoria, tiver somado cinco anos de substituição, intercalada ou não, de ministro do Tribunal de Contas da União.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é raro ocorrer de um juiz passar vários anos de sua vida profissional no exercício, intercalado ou até mesmo ininterrupto, da substituição de magistrado de instância superior. Essa situação impõe ao substituto as elevadas responsabilidades inerentes ao cargo ocupado em caráter de substituição.

Por essa razão, é de justiça que essa peculiar situação seja reconhecida quando da aposentadoria desse magistrado, permitindo que aufera as vantagens do cargo que por mais tempo exerceu na condição de substituto, desde que tenha somado pelo menos cinco anos de substituições ao longo de sua carreira.

Ressalte-se que a aposentadoria continuará ocorrendo no cargo que o juiz exerceu como titular, estendendo a ele apenas as vantagens do cargo do substituído por mais tempo.

Também por questão de justiça, deve-se aplicar essa regra aos auditores do Tribunal de Contas da União a que se refere o §4º do art. 73 da Constituição Federal, que são em número de quatro, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.443/92 e do art. 1º da Lei nº 11.854/2008, e têm como uma de suas funções a substituição de ministros daquela Corte de Contas.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da  
Magistratura Nacional.100

## CAPÍTULO IV

## Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

## CAPÍTULO V

## Da Aposentadoria

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56.

Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância.

Art. 75 - Os proveitos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 - computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

.....  
.....  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**  
.....  
.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal

de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

.....  
.....

**Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Capítulo V

Audidores

Art. 77. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de controle externo do quadro de pessoal da secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo .

.....  
.....

**LEI Nº 11.854, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Acrescenta um cargo ao quadro de auditores do Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro de auditores do Tribunal de Contas da União fica acrescido em um cargo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, em 13/07/2012.